



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.720188/2013-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.546 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente OLINDA MARIA LIMA PETTERSEN - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Face à existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção e demonstrado que a recorrente não solucionou ou mesmo adotou qualquer providência, tempestivamente, de forma a regularizar pendência que a impediu de ingressar no Simples Nacional, é correto indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues (relator), vencido também o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que votou pela diligência. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues De Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 30 a 37) interposto contra o Acórdão nº 01-28.202, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 21 a 24), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, da DRF/NOVO HAMBURGO - RS, de 23/01/2013, nº de registro 00.05.50.71.32, fl. 06, que impediu sua adesão ao Simples Nacional, com data de registro em 15/02/2013, sendo a empresa considerada intimada quinze dias contados desta data (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, §2º, III, "b").

Em 08/03/2013, inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02), alegando, em síntese, o que segue:

1) O indeferimento decorreu do débito nº 40165500-8, que no sistema da Receita Federal do Brasil consta em aberto. Tal informação é improcedente. O que ocorreu foi um erro de digitação na hora da impressão das parcelas de competência

11/2012 e 12/2012, do débito citado. Existem duas GPS com a competência 11/2012, uma paga em 30/11/2011, a qual está correta e outra com o pagamento efetuado em 28/12/2012, que está errada;

2) Assim será feita uma retificação da GPS paga em 28/12/2012, com competência 11/2012 para a competência 12/2012, a qual é devida;

3) Em vista disso, não deverá haver débito algum em aberto;

4) Com a retificação da informação, ficará corrigida a competência da GPS, deixando de haver qualquer débito a ser discutido, anulando o indeferimento;

5) Conforme a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a empresa não possui débitos ou discordâncias para o enquadramento;

6) Para comprovar anexou os documentos de fls. 09/14, incluindo a GPS do débito nº 40165500-8, que será retificada.

Em vista disso, solicita que seja incluído no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário esclarecendo que já procedeu à retificação da GPS do débito em tela e, portanto, estaria em dia com suas obrigações na data oportuna.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise dos documentos constantes dos autos e demais esclarecimentos e considerações feitas pelo tanto pelo próprio interessado quanto pela fiscalização, extrai-se que o contribuinte tinha pendência débito previdenciário nº 40165500-8, referente à competência 12/2012, situação que obstava o deferimento de sua opção pelo Simples.

Explicou a Recorrente que tal débito fora pago, porém, devido a erro de digitação da GPS o pagamento da competência 12/2012 fora consignado como pagamento da competência 11/2012.

Ainda, por ocasião do Recurso Voluntário em tela, a Recorrente colacionou as guias de recolhimento em questão, bem como o Requerimento de Retificação -RETGPS, conforme fls. 31-32.

Desta forma, caso as informações fornecidas pelo contribuinte sejam verdadeiras, e a retificação da GPS demonstre que o débito em questão havia sido

completamente quitado no prazo devido, há que se dar razão ao pleito da Contribuinte no presente feito.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso apurar-se os fatos narrados.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente analise os recolhimento demonstrado nas fls. 31, bem como a correição da retificação requerida nas fls. 32 e elabore relatório circunstanciado esclarecendo: (i) se a retificação da GPS nos termos requeridos foi processada regularmente e (ii) se, em caso positivo, o recolhimento foi suficiente para dar por quitado o débito previdenciário de nº 40165500-8. Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

Uma vez vencido na proposta de diligência, elaborada com fim primário de resguardar os interesses do fisco, entendo que as demonstrações prestadas pela Contribuinte são suficientes para demonstrar seu direito, portanto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Conforme bem relatado pelo muito digno Relator, gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de débito previdenciário nº 40165500-8, referente à competência 12/2012, que não se encontrava suspenso na data limite para a opção para o Simples Nacional.

A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

*§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção** o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I- **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;** (grifos não pertencem ao original)*

Na manifestação de inconformidade, **apresentada em 08/03/2013**, a manifestante alega que houve um erro de digitação da GPS, cujo pagamento da competência 12/2012 fora consignado como pagamento da competência 11/2012 e que “**SERÁ assim então feita uma retificação da GPS paga em 28/12/2012 competência 11/2012 para a competência 12/2012...**”

Como se observa, a recorrente afirma, quando da apresentação da Manifestação, **em 08/03/2013**, que não regularizou a pendência antes do prazo limite para inclusão no Simples Nacional no ano de 2013 e que **ainda pretendia regularizar**.

Pelo exposto, face à existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção e demonstrado que a recorrente não solucionou ou mesmo adotou qualquer providência, tempestivamente, de forma a regularizar pendência que a impediu de ingressar no Simples Nacional, conforme previsto na legislação acima transcrita, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni